

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	31
PAUTAS DE JULGAMENTO	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 24 de abril de 2026
Publicação: Segunda-feira, 27 de abril de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004874/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL (FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO) – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2025.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAXINGÓ – PI

DENUNCIADOS (A):

MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL;

EMPRESA M B DE CASTRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (MARIANO CONSTRUÇÕES).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/2026-GLM

1. Relatório

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Jackline do Val Lima de Castro, Vice-Prefeita do Município de Caxingó-PI, noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 01.014/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais de construção para a Administração Municipal.

Segundo a denunciante, a empresa M B de Castro Materiais de Construção teria executado o objeto contratual de forma irregular, havendo indícios de:

- Não entrega integral dos materiais contratados;
- Fornecimento em desconformidade com as especificações;
- Divergência entre os materiais fornecidos e os valores pagos;
- Possível inexecução parcial ou total do contrato;
- Continuidade de pagamentos mesmo após o término da vigência contratual (31/12/2025).

Alega, ainda, possível dano ao erário, falhas na fiscalização contratual e eventual prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Requer, em sede cautelar, a suspensão dos pagamentos e adoção de medidas para resguardar o erário, além da apuração integral dos fatos.

É o relatório.

2 – Da admissibilidade:

A denúncia apresentada contém narrativa dos fatos, indicação dos responsáveis e elementos mínimos que permitem a compreensão da matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas.

Assim, **conheço da presente denúncia**, para fins de análise preliminar, nos termos da legislação aplicável ao controle externo.

3 – Do pedido de medida cautelar:

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Relator poderá adotar medida cautelar quando presentes elementos que indiquem a ocorrência de irregularidade grave capaz de ocasionar dano ao erário ou comprometer a efetividade da decisão final.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica da alegação) e do *periculum in mora* (risco de dano grave ou de difícil reparação).

No caso em exame, as alegações indicam possíveis irregularidades relevantes na execução contratual, especialmente quanto à compatibilidade entre os valores pagos e os materiais efetivamente fornecidos.

Contudo, os elementos constantes nos autos, neste momento inicial, ainda não se mostram suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de irregularidade grave apta a justificar a adoção imediata da medida extrema de suspensão de pagamentos ou do contrato.

A adequada análise da matéria demanda exame mais aprofundado da documentação relativa à execução contratual, incluindo notas fiscais, ordens de fornecimento, comprovação de entrega dos materiais e fiscalização do contrato.

Dessa forma, não restam plenamente caracterizados, neste momento, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

4 – Da necessidade de esclarecimentos:

Não obstante a ausência de elementos suficientes para o deferimento da cautelar, os fatos narrados revelam indícios que justificam a instauração de instrução preliminar.

Mostra-se necessária a requisição de documentos e esclarecimentos junto à unidade gestora e aos responsáveis, a fim de verificar a efetiva execução do objeto contratual, a regularidade dos pagamentos realizados, a atuação dos fiscais e gestores do contrato e a eventual ocorrência de dano ao erário.

5 – Decisão:

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER da presente denúncia, para fins de apuração preliminar dos fatos narrados;
2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar, por ausência, neste momento processual, dos requisitos autorizadores da medida;
3. Determinar o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Prefeito Municipal de Caxingó-PI, Sr. MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS e da EMPRESA M B DE CASTRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ nº 13.457.797/0001-13) para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, com fundamento no art. 186, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL (FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAXINGÓ – PI

DENUNCIADOS (A):

MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL;

EMPRESA COMERCIAL DE PETRÓLEO VOLTA DA JUREMA LTDA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 109/2026-GLM

1. Relatório

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Jackline do Val Lima de Castro, Vice-Prefeita do Município de Caxingó-PI, noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 01.009/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de combustíveis para a Administração Municipal.

Segundo a denunciante, a empresa Comercial de Petróleo Volta da Jurema Ltda., contratada pelo valor global de R\$ 4.165.000,00, teria executado o objeto contratual de forma irregular, havendo indícios de:

- Fornecimento de combustível em quantidade inferior à registrada;
- Divergências nos controles de abastecimento;
- Possível inexecução parcial do contrato;
- Continuidade de pagamentos mesmo após o término da vigência contratual (31/12/2025).

Alega, ainda, possível dano ao erário, falhas na fiscalização contratual e eventual prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Requer, em sede cautelar, a suspensão dos pagamentos e adoção de medidas para resguardar o erário, além da apuração integral dos fatos.

É o relatório.

2 – Da admissibilidade:

A denúncia apresentada contém narrativa dos fatos, indicação dos responsáveis e elementos mínimos que permitem a compreensão da matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas.

Assim, **conheço da presente denúncia**, para fins de análise preliminar, nos termos da legislação aplicável ao controle externo.

3 – Do pedido de medida cautelar:

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Relator poderá adotar medida cautelar quando presentes elementos que indiquem a ocorrência de irregularidade grave capaz de ocasionar dano ao erário ou comprometer a efetividade da decisão final.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica da alegação) e do *periculum in mora* (risco de dano grave ou de difícil reparação).

No caso em exame, verifica-se que as alegações apresentadas indicam possíveis irregularidades relevantes na execução contratual, especialmente quanto à compatibilidade entre os valores pagos e o combustível efetivamente fornecido.

Contudo, os elementos constantes nos autos, neste momento inicial, ainda não se mostram suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de irregularidade grave que justifique a adoção imediata da medida extrema de suspensão de pagamentos ou do contrato.

A adequada análise da matéria demanda exame mais aprofundado da documentação relativa à execução contratual, incluindo notas fiscais, controles de abastecimento, medições e fiscalização do contrato.

Dessa forma, não restam plenamente caracterizados, neste momento, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

4 – Da necessidade de esclarecimentos:

Não obstante a ausência de elementos suficientes para o deferimento da cautelar, os fatos narrados revelam indícios que justificam a instauração de instrução preliminar.

Mostra-se necessária a requisição de documentos e esclarecimentos junto à unidade gestora e aos responsáveis, a fim de verificar a efetiva execução do objeto contratual, a regularidade dos pagamentos realizados, a atuação dos fiscais e gestores do contrato e a eventual ocorrência de dano ao erário.

5 – Decisão:

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER da presente denúncia, para fins de apuração preliminar dos fatos narrados;
2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar, por ausência, neste momento processual, dos requisitos autorizadores da medida;
3. Determinar o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Prefeito Municipal de Caxingó-PI, Sr. MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS e da empresa COMERCIAL DE PETROLEO VOLTA DA JUREMA LTDA (CNPJ nº 03.845.762/0001-87) para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, com fundamento no art. 186, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009027/2024

ACÓRDÃO Nº 101/2026 - 2ª CÂMARA
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DE JULGAMENTO: 4943
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL DE Nº 12.527/2011, -
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
EXERCÍCIO 2024.
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO
REPRESENTANTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO - PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO
REPRESENTADA: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES DE MEDEIROS - EX -PREFEITA
ADVOGADOS (AS): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959; MÁRJORIE ANDRESSA
BARROS MOREIRA LIMA, OAB-PI Nº 21.779; THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS,
OAB-PI Nº 20.554 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 10.2)
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI
DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, de responsabilidade da APPM, apresenta impropriedades quanto às exigências da Lei de Acesso à Informação e demais normas de transparência pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Descumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Portal da Transparência do Município de Manoel Emídio apresentou involução no nível de transparência, passando do patamar Intermediário,

em 2023; Não houve o atendimento aos critérios considerados essenciais e obrigatórios na matriz de avaliação; descumprimento da Lei de Acesso à Informação, da Lei da Transparência e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. DISPOSITIVO

4.. *Dispositivos relevantes citados:* Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019; Lei Federal nº 12.527/2011; Lei Federal nº 101/00; Lei nº 9.504/97; Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, exercício 2024. Procedência. Multa. Determinação. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Conta Públicas (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), o extrato de julgamento (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando** com o parecer ministerial, pela **Procedência** da presente Representação para Claudia Maria de Jesus Pires Medeiros, com aplicação de multa no valor de **1.000 UFRs/PI** para a Sr.^a **Cláudia Maria de Jesus Pires de Medeiros**, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão da omissão na prestação de informações obrigatórias no Portal da Transparência e do descumprimento da legislação de transparência pública.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

Que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para regularização do Portal da Transparência, com inclusão de todas as informações exigidas pela legislação vigente.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, seja feita, ao atual gestor, **ALERTAS**, com fundamento no art.358º, II do RITCE, nos seguintes termos:

- i. Capacitação dos servidores responsáveis pela alimentação do portal;
- ii. Mecanismos de controle interno para assegurar a atualização e conformidade das informações;
- iii. Rotinas de verificação periódica do cumprimento das obrigações de transparência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
 Publique-se e cumpra-se.
 Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

PROCESSO: TC N° 007686//2025

ACÓRDÃO Nº 105/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4944

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ACOMPANHAR A CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI NOS ÚLTIMOS 4 ANOS BEM COMO A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI

RESPONSÁVEL: ELSON SILVA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5.456

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA:INSPEÇÃO.CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR A CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES NOS ULTIMOS EXERCÍCIOS BEM COMO A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC – PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTAS

I - CASO EM EXAME –

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar a contratação de fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares nos últimos 4 exercícios e a regulamentação e utilização da Lei nº 14.133/21 .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste analisar cumprimento de preceitos legais acerca da aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, verificando, também, o controle administrativo, bem como se os dispositivos dispostos na lei de licitações estão sendo cumpridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificado valor efetivamente pago referente aos contratos 004/2025 e 005/2025, não atingiria o valor mínimo para instauração de Tomada de Contas.

4. Foi constatado que o gestor quem assinou os termos de homologação dos certames.

5. Foram constatadas diversas falhas tanto na fase de planejamento como na execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

Lei nº 14.133/2021

IN TCE/PI nº 03/2014

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Cambrava. Exercício de 2025. Consonância Parcial com o M.P.C. Unanimidade. Procedência. Multa. Recomendação. Alertas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 29), o Parecer Ministerial (peça 32), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para Elson Silva de Sousa, com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI, com recomendação, sem determinação, pela não instauração de Tomada de Contas Especial e com emissão de alerta.

RECOMENDAÇÃO

- **ELABORE** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância aos Princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

- **NOMEIE** fiscais de contratos e suplentes para acompanhar a execução dos contratos firmados pelo município conforme estabelece o art. nº 117 da Lei nº 14.133/2021;

- **DÊ PREFERÊNCIA** para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

ALERTAS

- **APERFEIÇOE** a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21;

- **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

- **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

- **PROMOVAM** a efetiva fiscalização dos termos dos contratos enquanto vigentes, de modo que todos os normativos estabelecidos pela Lei 14.133/2021 sejam observados:

- **PROMOVAM** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha
Câmara

Ausente: Conselheiro Substituto: Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias – Portaria nº 142-SP/Processo 100706/2026)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/ 04 a 17/ 04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007686//2025

ACÓRDÃO Nº 105A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4944

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ACOMPANHAR A CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI NOS ÚLTIMOS 4 EXERCÍCIOS BEM COMO A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI
RESPONSÁVEL: MAYKYANE DE ABREU LUZ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5.456

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR A CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES NOS ÚLTIMOS 4 EXERCÍCIOS BEM COMO A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC – PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTAS

I - CASO EM EXAME –

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar a contratação de fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares nos últimos 4 exercícios, a regulamentação e utilização da Lei nº 14.133/21 .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste analisar cumprimento de preceitos legais acerca da aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, verificando, também, o controle administrativo, bem como se os dispositivos dispostos na lei de licitações estão sendo cumpridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificado valor efetivamente pago referente aos contratos 004/2025 e 005/2025, não atingiria o valor mínimo para instauração de Tomada

de Contas.

4. Foi constatado que o gestor quem assinou os termos de homologação dos certames.

5. Foram constatadas diversas falhas tanto na fase de planejamento como na execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

Lei nº 14.133/2021

IN TCE/PI nº 03/2014

Sumário:

Inspecção. Prefeitura Municipal de São João da Cambrava. Exercício de 2025. Consonância Parcial com o M. P. C. Unanimidade. Procedência. Multa. Recomendação. Alertas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 29), o Parecer Ministerial (peça 32), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspecção para Maykyane de Abreu Luz, com aplicação de multa de 500 UFRs/PI, com recomendação, sem determinação, pela não instauração de Tomada de Contas Especial e com emissão de alerta.

RECOMENDAÇÃO

- **ELABORE** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância aos Princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

- **NOMEIE** fiscais de contratos e suplentes para acompanhar a execução dos contratos firmados pelo município conforme estabelece o art. nº 117 da Lei nº 14.133/2021;

- **DÊ PREFERÊNCIA** para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

ALERTAS

- **APERFEIÇOE** a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21;

- **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

- **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

- **PROMOVAM** a efetiva fiscalização dos termos dos contratos enquanto vigentes, de modo que todos os normativos estabelecidos pela Lei 14.133/2021 sejam observados;

- **PROMOVAM** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Ausente: Conselheiro Substituto: Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias – Portaria nº 142-SP/Processo 100706/2026)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/ 04 a 17/ 04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007686//2025

ACÓRDÃO Nº 105B/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4944

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ACOMPANHAR A CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI NOS ÚLTIMOS 4 EXERCÍCIOS BEM COMO A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI
RESPONSÁVEL: MAURO ROBERTO RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO: ANDRESSA SANTOS BEZERRA - OAB/PI Nº 21.497
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 13/04/2026 A 17/04/2026

Sumário:

Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Cambrava. Exercício de 2025. Consonância Parcial com o M. P. C . Unanimidade. Sem aplicação de Multa.

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR A CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES NOS ÚLTIMOS 4 EXERCÍCIOS BEM COMO A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME –

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar a contratação de fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares nos últimos 4 exercícios, a regulamentação e utilização da Lei nº 14.133/21 .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste analisar cumprimento de preceitos legais acerca da aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, verificando, também, o controle administrativo, bem como se os dispositivos dispostos na lei de licitações estão sendo cumpridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificado valor efetivamente pago referente aos contratos 004/2025 e 005/2025, não atingiria o valor mínimo para instauração de Tomada de Contas.

4. Foi constatado que o gestor quem assinou os termos de homologação dos certames.

5. Foram constatadas diversas falhas tanto na fase de planejamento como na execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

Lei nº 14.133/2021
 IN TCE/PI nº 03/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 29), o Parecer Ministerial (peça 32), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou, sem aplicação de multa para empresa Mauro Roberto Rodrigues de Moura.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Ausente: Conselheiro Substituto: Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias – Portaria nº 142-SP/Processo 100706/2026)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/ 04 a 17/ 04/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Relatora Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCESSO: TC Nº 009074/2024

ACÓRDÃO Nº 140/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 02/2024 – TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 49/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ - SECULT GESTOR/RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES - SECRETÁRIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL, DE 26 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2024. ANÁLISE DO TERMO DE COPROMISSO CULTURAL Nº 02/2024, QUE TEM COMO OBJETO A ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PONTO DE CULTURA NA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO – SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI, NO VALOR DE R\$135.000,00. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 400 UFR-PI AO GESTOR DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO, SR. PAULO HENRIQUE DA SILVA CRONENBERGUER. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDARIAMENTE À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO E AO SR. PAULO HENRIQUE DA SILVA CRONENBERGUER. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS COMPONENTES DO POLO PASSIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e conseqüente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação da execução do Projeto de Implementação do Ponto de Cultura na Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo – São Miguel do Fidalgo-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que durante discussão realizada no Plenário desta Corte de Contas, levantada pelo Procurador Geral de Contas, Dr Plínio Valente Ramos Neto, em Sessão do dia 26 de março de 2026, no sentido de uniformizar o entendimento sobre os julgamentos de processo análogos aos presentes autos, deliberou-se, por sugestão

do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, que, mesmo não havendo as prestações de contas por essas entidades/organizações, não mais seriam lhes imputado débito, Declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e possíveis multas. O referido posicionamento, seguido por todos os membros do Plenário, foi tomado, por se levar em consideração que a parte conveniada, nos casos de associações/entidades que não possuem capacidade técnico-administrativa e com estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes que esta Corte exige, pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente, o que seria um entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI).

Sumário: Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e conseqüente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009. Exercício 2024. Decisão Unânime. Consonância parcial com o parecer Ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Encaminhamento deste processo e outros correlatos à SECEX/TCE-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e conseqüente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009.

Considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 18), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas,

PROCESSO: TC Nº 009082/2024

Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto, o voto da Relatora (peça 45), decidiu o Pleno, em Sessão Presencial, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo a) julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e de seu representante o Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger; b) aplicação de multa ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger, no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultura nº 49/2009; c) Não imputação de débito solidariamente à Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e ao Sr. Paulo Henrique da Silvana Cronemberger, presidente, à época, da referida Associação; d) Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; e) Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; f) Encaminhamento deste processo e outros correlatos à SECEX, no sentido de realizar um estudo para viabilizar a adoção de um modelo simplificado de prestações de contas para as entidades de pequeno porte e sem estrutura administrativa, que recebam recursos de pequeno valor e de forma esporádica, inclusive com análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte, como parâmetro objetivo para definição desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado sua definição.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na Sessão em que fixou o quórum: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Ausentes: – Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26), Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 039/2023), e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 09 de abril de 2026

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 141/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 09/2024 – TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 10/2010 – PROGRAMA CULTURA VIVA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ - SECULT
GESTOR/RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES - SECRETÁRIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL, DE 26 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2024. ANÁLISE DO TERMO DE COPROMISSO CULTURAL Nº 09/2024, QUE TEM COMO OBJETO A ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PONTO DE CULTURA NA ASSOCIAÇÃO DE MULHERS AGRICULTORAS FAMILIARES DE FLORESTA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 400 UFR-PI À GESTORA DA ASSOCIAÇÃO DE MULHERS AGRICULTORAS FAMILIARES DE FLORESTA, SRª. MARTA REGINA COSTA E SILVA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDARIAMENTE À ASSOCIAÇÃO DE MULHERS AGRICULTORAS FAMILIARES DE FLORESTA E À SRª. MARTA REGINA COSTA E SILVA. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS COMPONENTES DO POLO PASSIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 09/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação da execução do Projeto de Implementação do Ponto de Cultura na Associação das Mulheres Agricultoras Familiares e Floresta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que durante discussão realizada no Plenário desta Corte de Contas, levantada pelo Procurador Geral de Contas, Dr Plínio Valente Ramos Neto, em Sessão do dia 26 de março de 2026, no sentido de uniformizar o entendimento sobre os julgamentos de processo análogos aos presentes autos, deliberou-se, por sugestão do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, que, mesmo não havendo as prestações de contas por essas entidades/organizações, não mais seriam lhes imputado débito, Declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e possíveis multas. O referido posicionamento, seguido por todos os membros do Plenário, foi tomado, por se levar em consideração que a parte conveniada, nos casos de associações/entidades que não possuem capacidade técnico-administrativa e com estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes que esta Corte exige, pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente, o que seria um entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI).

Sumário: Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 09/2024. Exercício 2024. Decisão Unânime. Consonância parcial com o parecer Ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Encaminhamento deste processo e outros correlatos à SECEX/TCE-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 09/2024.

Considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 31), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto, o voto da Relatora (peça 48), decidiu o Pleno, em Sessão Presencial, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo a) julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e de sua representante, a Sr^a. Marta Regina Costa e Silva; b) aplicação de multa à Sr^a. Marta Regina Costa e Silva, no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009; c) Não imputação de débito solidariamente à Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e à Sr^a. Marta Regina Costa e Silva, presidente, à época, da referida Associação; d) Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; e) Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; f) Encaminhamento deste processo e outros correlatos à SECEX, no sentido de realizar um estudo para viabilizar a adoção de um modelo simplificado de prestações de contas para as entidades de pequeno porte e sem estrutura administrativa, que recebam recursos de pequeno valor e de forma esporádica, inclusive com análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte, como parâmetro objetivo para definição desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado sua definição.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na Sessão em que fixou o quórum: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Ausentes: – Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26), Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 039/2023), e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 09 de abril de 2026

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005405/2025

PARECER PRÉVIO Nº 12/2026-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE FRANCISCO MACEDO, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI

GESTOR: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO - PREFEITO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/04/2025 A 17/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. 1) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE RECEITAS DA ASSISTENCIA SOCIAL; 2) DIVERGENCIA ENTRE O VALOR DA RECEITA COSIP CONTABILIZADA PELA PREFEITURA E O INFORMADO PELA EQUATORIAL; 3) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESIDUOS SÓLIDOS (SMRSU); 4) DISTORÇÃO NO REGISTRO DAS RETENÇÕES – RFS; 5) AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MOVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL; 6) BAIXO NIVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO(RGC);

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento do macro objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros; Emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

IV. DISPOSITIVO

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual de 1989.

***Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI. Exercício 2024. Decisão Unânime. Recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI, exercício 2024.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Francisco Macedo/PI, exercício financeiro 2024, sob a responsabilidade do Sr. Adeilson Antão de Carvalho, prefeito municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução/Contraditório (peça 12), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o Voto da Relatora (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONANCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI, exercício financeiro 2024, na gestão da Sr. Adeilson Antão de Carvalho – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto(s) presentes(s) Delano Carneiro da Cuihua Câmara:

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias – Portaria nº 142/SP/processo 100706/2026.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 13/04/2026 a 17/04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012330/2025

ACÓRDÃO Nº. 117/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC - EXERCÍCIOS: 2024 E 2025 - SECEX/DFCONTRATOS 1.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

EXERCÍCIOS: 2024, 2025.

RESPONSÁVEL:

POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA. AUSÊNCIA E INÉPCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO GENÉRICO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. AGENTES NÃO EFETIVOS. PLATAFORMA ONEROSA. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI para análise de procedimentos licitatórios e contratações, com foco na regularidade da fase interna, execução contratual e implementação da Lei nº 14.133/2021, diante de achados de irregularidades como ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), falhas de planejamento, pesquisa de preços inadequada, parecer jurídico pro forma e deficiência na fiscalização de contratos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) verificar se a ausência ou deficiência do Estudo Técnico Preliminar e do planejamento viola a

Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se a pesquisa de preços realizada atende às exigências legais; (iii) determinar se parecer jurídico genérico compromete a legalidade do procedimento; (iv) definir se houve falha na fiscalização contratual; (v) apurar a conformidade da implementação da Lei nº 14.133/2021 quanto à designação de agentes, uso de plataformas eletrônicas e elaboração do Plano de Contratações Anual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de Estudo Técnico Preliminar compromete o planejamento da contratação, viola os arts. 5º, 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021 e impede a adequada definição da necessidade pública.

4. O planejamento deficiente e a ausência de justificativas técnicas para quantitativos afrontam os arts. 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021 e prejudicam a eficiência e economicidade da contratação.

5. A pesquisa de preços irregular ou com inconsistência temporal viola o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e impede a aferição da vantajosidade da contratação.

6. A elaboração de ETP de forma superficial ou com solução previamente definida compromete a análise de mercado e a seleção da melhor alternativa, fragilizando o procedimento licitatório.

7. O parecer jurídico genérico, sem análise concreta dos autos, descumpra o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 e compromete o controle de legalidade dos atos administrativos.

8. A fiscalização contratual ineficiente, sem registros adequados e controles formais, viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e diretrizes do TCU, expondo a Administração a riscos de dano ao erário.

9. A designação de agentes de contratação exclusivamente comissionados contraria a preferência legal por servidores efetivos prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

10. A utilização de plataforma eletrônica onerosa aos licitantes contraria diretrizes de economicidade e decisões da Corte de Contas, devendo a Administração assumir os custos ou optar por soluções públicas.

11. A ausência do Plano de Contratações Anual compromete o princípio do planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, ainda que não seja formalmente obrigatório.

IV- DISPOSITIVO

12. Procedência. Com aplicação de multa. Emissão de Alerta e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 18, 19, 23, 117; Lei nº 8.666/93, art. 38, VI; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II; Lei Estadual nº 5.888/2009.

Jurisprudência relevante citada: TCU, RP 3059/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 18.11.2020; TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. 08.05.2013.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI. Exercícios 2024/2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Alerta e Recomendação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([Peça 08](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 30](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 32](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o **Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da fiscalização – Inspeção para julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Pompilio Evaristo Cardoso Filho, sem aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 37](#)).

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela emissão de recomendações e alertas para:

1) EXPEDIR ALERTA aos responsáveis pelo Município de São Miguel do Tapuio/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

1.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, ELABOREM E FAÇAM CONSTAR nos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

1.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

1.3) Que seja feita uma real análise de todo o processo licitatório pela assessoria jurídica do município, a fim de estabelecer verdadeiro controle de conformidade do trâmite;

1.4) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

2) RECOMENDAR que a Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI:

2.1) ADOTE providências administrativas para assegurar a designação de servidores efetivos do quadro permanente da administração municipal para o exercício das funções de agente de contratação, pregoeiro e integrantes da comissão de contratação, em conformidade com os arts. 6º, inciso LX, 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021;

2.2) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

d.3) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/012330/2025

ACÓRDÃO Nº. 117-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC - EXERCÍCIOS: 2024 E 2025 - SECEX/DFCONTRATOS 1.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

EXERCÍCIOS: 2024, 2025.

RESPONSÁVEL:

LUIS VITOR SOUSA SANTOS (02*.***.**3-66)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA. AUSÊNCIA E INÉPCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO GENÉRICO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. AGENTES NÃO EFETIVOS. PLATAFORMA ONEROSA. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI para análise de procedimentos licitatórios e contratações, com foco na regularidade da fase interna, execução contratual e implementação da Lei nº 14.133/2021, diante de achados de irregularidades como ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), falhas de planejamento, pesquisa de preços inadequada, parecer jurídico pro forma e deficiência na fiscalização de contratos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) verificar se a ausência ou deficiência do Estudo Técnico Preliminar e do planejamento viola a Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se a pesquisa de preços realizada atende às exigências legais; (iii) determinar se parecer jurídico genérico compromete a legalidade do procedimento; (iv) definir se houve falha na fiscalização contratual; (v) apurar a conformidade da implementação da Lei nº 14.133/2021 quanto à designação de agentes, uso de plataformas eletrônicas e elaboração do Plano de Contratações Anual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O parecer jurídico genérico, sem análise concreta dos autos, descumpra o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 e compromete o controle de legalidade dos atos administrativos.

IV- DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 18, 19, 23, 117; Lei nº 8.666/93, art. 38, VI; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II; Lei Estadual nº 5.888/2009.

Jurisprudência relevante citada: TCU, RP 3059/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 18.11.2020; TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. 08.05.2013.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI. Exercícios 2024/2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Alerta e Recomendação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([Peça 08](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 30](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 32](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o **Ministério Público de Contas**, pela **não** aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 37](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/012330/2025

ACÓRDÃO Nº. 117-B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC - EXERCÍCIOS: 2024 E 2025 - SECEX/DFCONTRATOS 1.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

EXERCÍCIOS: 2024, 2025.

RESPONSÁVEL:

CARLOS EDUARDO VERAS DE ARAUJO (81*.***-**3-20)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA. AUSÊNCIA E INÉPCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO GENÉRICO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. AGENTES NÃO EFETIVOS. PLATAFORMA ONEROSA. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI para análise de procedimentos licitatórios e contratações, com foco na regularidade da fase interna, execução contratual e implementação da Lei nº 14.133/2021, diante de achados de irregularidades como ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), falhas de planejamento, pesquisa de preços inadequada, parecer jurídico pro forma e deficiência na fiscalização de contratos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) verificar se a ausência ou deficiência do Estudo Técnico Preliminar e do planejamento viola a Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se a pesquisa de preços realizada atende às exigências legais; (iii) determinar se parecer jurídico genérico compromete a legalidade do procedimento; (iv) definir se houve falha na fiscalização contratual; (v) apurar a conformidade da implementação da Lei nº 14.133/2021 quanto à designação de agentes, uso de plataformas eletrônicas e elaboração do Plano de Contratações Anual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização contratual ineficiente, sem registros adequados e controles formais, viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e diretrizes do TCU, expondo a Administração a riscos de dano ao erário.

IV- DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 18, 19, 23, 117; Lei nº 8.666/93, art. 38, VI; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II; Lei Estadual nº 5.888/2009.

Jurisprudência relevante citada: TCU, RP 3059/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 18.11.2020; TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. 08.05.2013.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI. Exercícios 2024/2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Alerta e Recomendação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([Peça 08](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 30](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 32](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o **Ministério Público de Contas**, pela **não** aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 37](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/012330/2025

ACÓRDÃO Nº. 117-C/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC - EXERCÍCIOS: 2024 E 2025 - SECEX/DFCONTRATOS 1.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

EXERCÍCIOS: 2024, 2025.

RESPONSÁVEL:

FAGNER MENDES DA SILVA (02*.***.**3-80)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA. AUSÊNCIA E INÉPCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO GENÉRICO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. AGENTES NÃO EFETIVOS. PLATAFORMA ONEROSA. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI para análise de procedimentos licitatórios e contratações, com foco na regularidade da fase interna, execução contratual e implementação da Lei nº 14.133/2021, diante de achados de irregularidades como ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), falhas de planejamento, pesquisa de preços inadequada, parecer jurídico pro forma e deficiência na fiscalização de contratos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) verificar se a ausência ou deficiência do Estudo Técnico Preliminar e do planejamento viola a Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se a pesquisa de preços realizada atende às exigências legais; (iii) determinar se parecer jurídico genérico compromete a legalidade do procedimento; (iv) definir se houve falha na fiscalização contratual; (v) apurar a conformidade da implementação da

Lei nº 14.133/2021 quanto à designação de agentes, uso de plataformas eletrônicas e elaboração do Plano de Contratações Anual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A elaboração de ETP de forma superficial ou com solução previamente definida compromete a análise de mercado e a seleção da melhor alternativa, fragilizando o procedimento licitatório.

IV- DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 18, 19, 23, 117; Lei nº 8.666/93, art. 38, VI; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II; Lei Estadual nº 5.888/2009.

Jurisprudência relevante citada: TCU, RP 3059/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 18.11.2020; TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. 08.05.2013.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI. Exercícios 2024/2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Alerta e Recomendação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([Peça 08](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 30](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 32](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o **Ministério Público de Contas**, pela **não** aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 37](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/002394/2026

ACÓRDÃO Nº 105/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SUB JUDICE)

INTERESSADO: FERNANDO DE BRITO E SILVA (CPF Nº 305.***.***-**))

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 07/04/2026

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO (EC Nº 54/2019 – ADCT DA CE/89). CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO CONDICIONADO À SUB JUDICE. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, na modalidade sub judice, concedido a Fernando de Brito e Silva, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0030139, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT da Constituição Estadual (incluído pela Emenda Constitucional nº 54/2019), em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0870948-50.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, considerando que a Administração Previdenciária havia indeferido o pedido com base no Parecer Referencial nº 04/2024 da PGE e na modulação de efeitos da ADPF nº 573 (STF), uma vez que o servidor teria implementado os requisitos após 17/04/2024. No entanto, sobreveio decisão judicial reconhecendo direito adquirido anterior a esse marco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), considerou: a) O servidor ingressou no serviço público estadual em 22/04/1986, com enquadramento no regime estatutário em 05/10/1989, dentro do marco da Súmula TCE/PI nº 05/2010; b) Apesar das controvérsias jurídicas acerca da correta aplicação das regras de transição e do marco temporal da ADPF nº 573, o ato concessório foi praticado em estrito cumprimento de decisão judicial específica, dotada de eficácia imediata; c) Prevalece na jurisprudência desta Corte de Contas o entendimento de que atos administrativos praticados sob determinação judicial devem ser registrados com a ressalva “sub judice”, sem prejuízo de eventual revisão futura caso sobrevenha modificação do provimento jurisdicional; d) Não cabe a esta Corte desconstituir decisão emanada do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, concordando parcialmente com o parecer ministerial (divergindo apenas do condicionamento ao desfecho final da demanda judicial), nos termos do voto do Relator: REGISTRO da Portaria GP nº 239/26 – PIAUIPREV, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice ao servidor FERNANDO DE BRITO E SILVA, com proventos mensais no valor de R\$ 14.006,49 (quatorze mil e seis reais e quarenta e nove centavos).

Legislação relevante citada: Art. 49, incisos I a IV, §2º, I, e §3º, I, do ADCT da CE/89 (EC Estadual nº 54/2019); Súmula TCE/PI nº 05/2010; ADPF nº 573/STF.

Sumário: Aposentadoria sub judice. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial (divergindo apenas do condicionamento ao desfecho final da demanda judicial que lhe deu origem), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos:

- a. Pelo **REGISTRO da Portaria GP nº 239/26-PIAUIPREV** (fls. 598/599 da peça 1), publicada no D.O.E de nº 34, em 23/02/26 (fl. 602 da peça 1), que concede Aposentadoria por Idade

e Tempo de Contribuição Sub Judice ao servidor **FERNANDO DE BRITO E SILVA** com os proventos mensais no valor de **R\$ 14.006,49** (quatorze mil e seis reais e quarenta e nove centavos).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participação em evento na Escola de Contas do TCE/PI – lançamento do GUIA DE RELACIONAMENTO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/011353/2025

ACÓRDÃO Nº 106/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ALBERTINA MARIA TEIXEIRA LEITÃO

ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 07/04/2026

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/2003, GARANTIDA A PARIDADE. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF E TEMA Nº 697. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO ACÓRDÃO Nº 401/2022 – SPL DO TCE/PI. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Albertina Maria Teixeira Leitão, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0437166, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, garantida a paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto à possível inconstitucionalidade da transposição do cargo de Técnico da Fazenda Estadual (nível médio) para Agente de Tributos da Fazenda Estadual (nível superior) promovida pela Lei Complementar Estadual nº 263/2022, ante a Súmula Vinculante nº 43 do STF e o Tema nº 697.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), considerou: a) Embora a transposição de cargo de nível médio para nível superior, sem concurso público, afronte a Súmula Vinculante nº 43 do STF e o Tema nº 697, o Plenário desta Corte, no Acórdão nº 401/2022 – SPL (processo TC 019500/21), decidiu pela modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, determinando que cada caso seja analisado individualmente à luz dos princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária; b) A servidora completou 50 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, possui atualmente 74 anos de idade e cumpriu todos os requisitos para a aposentadoria pela regra do artigo 6º da EC nº 41/2003, com paridade; c) O ato concessório foi devidamente formalizado pela Portaria nº 1485/2025-PIAUIPREV, publicada no DOE de nº 166 em 29/8/2025, e os proventos foram corretamente calculados no valor de R\$ 14.006,49 (quatorze mil e seis reais e quarenta e nove centavos); d) Não foram constatados vícios ou falhas na composição dos proventos, razão pela qual o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade: pelo REGISTRO da Portaria nº 1485/2025-PIAUIPREV, de 14 de agosto de 2025, publicada no D.O.E. nº 166, em 29/8/2025, que concede aposentadoria por tempo

de contribuição à servidora Albertina Maria Teixeira Leitão, com proventos mensais no valor de R\$ 14.006,49 (quatorze mil e seis reais e quarenta e nove centavos).

Legislação relevante citada: Art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003; Súmula Vinculante nº 43 do STF; Tema nº 697 do STF; Acórdão nº 401/2022 – SPL do TCE/PI; Lei Complementar Estadual nº 263/2022.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Transposição de cargo. Modulação de efeitos. Registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos:

- a. Pelo **REGISTRO** da **Portaria N.º 1485/2025-PIAUIPREV** em 14 de agosto de 2025 (fl. 161 da peça 1), publicada no D.O.E de n.º 166, em 29/8/2025 (fl. 163/164 da peça 1), que concede **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **ALBERTINA MARIA TEIXEIRA LEITÃO** com os proventos mensais no valor de **R\$ 14.006,49** (quatorze mil e seis reais e quarenta e nove centavos).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participação em evento na Escola de Contas do TCE/PI – lançamento do GUIA DE RELACIONAMENTO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004672/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SIMONE VIEIRA CARVALHO GUIMARAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 121/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **Simone Vieira Carvalho Guimarães, CPF nº 343*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “E”, Padrão I, matrícula nº 022823-X, do Instituto da Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - SADA, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público estadual em 22/02/88, contratada como Auxiliar Administrativo (peça1/fls.17 e 19). Em 12/05/93, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário como Agente Administrativo pela Lei nº 4.572/93 (peça1/fls. 21, 25 a 27 e 205 a 206). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “E”, Padrão I.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. A data de enquadramento da servidora, em 12/05/93, foi cerca de 20 dias após limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. No entanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora pode ser encaixada na situação descrita no Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora fez 32 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, contados em 07/11/25, e 65 anos de idade. A servidora cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0418/2026 - PIAUIPREV de 19 de março de 2026 (peça 1/fls.243), publicada no D.O.E nº 60/2026, publicado em 31/03/2026 (peça 1/fls. 246) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.449,06 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/003635/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AO TC/019955/2018-ACÓRDÃO Nº 6.060/2023-SPC - FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF - EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEIS: JOÃO ARLSON DE MESQUITA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 120/2026- GAV

Trata-se de Representação, relacionada ao TC/019955/2018, para fiscalização dos recursos oriundos do precatório do Fundef, recebidos pela Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas, em cumprimento ao Acórdão nº 6060/2023 – SPC do TC/19955/2018 (peça 113).

A Divisão Técnica, em informação de peça 57, verificou o cumprimento da Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024, foi determinado o desbloqueio da conta bancária nº 000575993723-1 (antigo nº 71017-0), Agência 04623, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Município de Lagoa de São Francisco/PI, para utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, em conformidade com o plano de aplicação apresentado (Decisão monocrática nº 291/2025 – GAV, e quanto ao envio do relatório do precatório do Fundef, informa-se que a documentação é analisada por meio do Sistema Documentação Web, nos termos art. 42, inciso II, da IN nº 05/2023, do TCE/PI. Acrescenta-se que, conforme previsão do art. 4º da IN nº 03/2024, o acompanhamento da aplicação do recurso será prioritariamente realizado de forma extraprocessual, nos termos do art. 19, II, da Resolução TCE/PI nº 38/2023. Assim, tendo em vista o disposto no art. 49 da IN nº 06/2024 do TCE/PI, sugere-se o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 402, I, do Regime Interno do TCE-PI

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2026MD0036 (peça 59), acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica, opinando pelo arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 402, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Face ao exposto, considerando a manifestação da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI, determino o **ARQUIVAMENTO**

do presente feito, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), sem julgamento de mérito.

Teresina, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Nº PROCESSO: TC/003188/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

INTERESSADA: ANA MARIA DA CUNHA MOTA MONTE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 0125/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Ana Maria da Cunha Mota Monte, CPF nº 328.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor Raimundo Nonato Monte de Souza, CPF nº 047.***.***-**, falecido em 28/08/25 (certidão de óbito à fl. 04, peça 01), outrora ocupante do cargo Técnico Nível Superior Administrativo 30h, especialidade Técnico Nível Superior, referência “C5”, matrícula nº 016584, da Fundação Cultural Monsenhor Chaves, com fundamentos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 10), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 11), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 028/2026-PREV/IPMT** (fl. 19, peça 8), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2026- nº 4.202** (fls.23 e 24, peça 8), **datado de 24 de fevereiro de 2026**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 4.241,99 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 22 de abril de 2026.

De janeiro de (assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003566/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ LIMA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 126/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria da Cruz Lima, CPF nº 274.***.***-**, ocupante do cargo de Atendente 30h, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0400734, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí; com arrimo no art. art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, garantida a paridade e Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0812142-85.2026.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0405/2026 PIAUIPREV (fls. 662, peça 01), datada de 01 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 55/2025 (fls. 665 e 666, peça 1), datado de 23 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.707,60 (dois mil setecentos e sete reais e sessenta centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003480/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 0127/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade, concedida a Sra. **Maria José Costa da Silva**, CPF nº 723.***.***-**, ocupante de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0003450, da Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Familiar e Combate a Fome, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0174/2026-PIAUIPREV** (fl. 195, peça 1), **datada de 04 de fevereiro de 2026**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 38/2025** (fl. 204, peça 01), **datado de 27 de fevereiro de 2026**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.217,47 (dois mil duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos)** mensais, de acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o Salário Mínimo Nacional vigente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/002609/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE MACEDO, CPF Nº 861.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 126/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE MACEDO, CPF nº 861.***.***-**, na condição de Cônjuge do servidor, o Sr. JOÃO RODRIGUES DE MACEDO, CPF nº 030.***.***-**, falecido em 14/11/2025 (certidão de óbito à fl. 1.20), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 1º Tenente, matrícula nº 0319414, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal Artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0203/2026/PIAUIPREV, datada de 09 de fevereiro de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 36/ 2026, em 25 de fevereiro de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. João Rodrigues de Macedo, com proventos mensais no valor de R\$ 8.865,58 (oito mil, oitocentos sessenta e cinco reais e cinquenta e oitos centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	8.773,30
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	92,38
TOTAL		8.865,68

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	(R\$) VALO
MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE MACEDO	31/05/1944	Cônjuge	861.***.***-**	14/11/2025	VITALÍCIO	100,00	8.865,68

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003343/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARLUCE MOREIRA DO NASCIMENTO SOUSA, CPF Nº 624.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – IPMPI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 139/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Marluce Moreira do Nascimento Sousa**, CPF nº 624.***.***-**, ocupante do cargo de Professora classe “B”, pós graduação, 40 horas, Matrícula nº 5370-1, da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro **no artigo 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c art.79 e art.41 da Lei Municipal nº 689/2011**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** ano XXIV, edição VCDXCV, em 23-01-2026 (peça 01, fl. 55).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0246** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 006/2026 – IPMPI**, de 09-01-2026 (peça 01, fl. 54), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.081,89(oito mil, oitenta um reais e oitenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
Salário – Base (Arts. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério).	R\$6.465,51
Adicional de Tempo de Serviço 25% (Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério).	R\$1.616,38
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$8.081,89

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003824/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): BERNARDETE SOUSA DA COSTA, CPF nº 198*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 93/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA** em favor de **BERNARDETE SOUSA DA COSTA**, CPF nº 198*****, na condição de esposa do servidor falecido (art. 16, I da Lei nº 8.213/91 – fls. 1.10), Sr. FRANCISCO PAULO DA COSTA, CPF nº 079*****, falecido em 02/10/25 (certidão de óbito à fl. 1.22), outrora ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 0311804, da Polícia Militar do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, por meio da Portaria GP nº 0300/2026/PIAUIPREV às fls. 1.139, publicada no D.O.E de nº 38, publicado em 26/02/26 (fls. 1.141).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0300/2026/PIAUIPREV, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.317,42 (Quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017 CC OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025					4.256,55	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012					60,87	
TOTAL						4.317,42	
RETEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
BERNADETE SOUSA DA COSTA	20/08/1942	Cônjuge	***.779.863-**	02/05/2025	VITALÍCIO	100,00	4.317,42

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001710/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): OSMARINA FURTADO DE ARAÚJO SILVA, CPF Nº 854*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 94/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à Sr.^a **OSMARINA FURTADO DE ARAÚJO SILVA**, CPF nº 854*****, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Professora, sub-lotação 001-03.001, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Juazeiro do Piauí, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, c/c o artigo 39 da Lei Municipal nº 101/2013, sem paridade e integralidade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria Nº 0038/2014, de 06/02/2025 (fls. 1.39), publicada no DOM, Edição VCCLVI, de 07/02/2025 (fls. 1.40).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0038/2014, de 06/02/2025, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
VENCIMENTO, de acordo com o art. 59 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Educação de Juazeiro do Piauí- PI.	R\$ 724,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 724,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 847,26
Proporcionalidade – 26,13%	R\$ 221,38

PROVENTOS A ATRIBUIR DA INATIVIDADE (Valor ajustado ao salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV, da CF,88)	R\$ 724,00
--	------------

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002878/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE DE OLIVEIRA, CPF Nº 328.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FLORIANO - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 95/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.^a **MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE DE OLIVEIRA**, CPF nº 328.*****, ocupante do cargo de ocupante do cargo de professora, matrícula nº 200188, Secretaria de Educação de Floriano – PI, com fundamento no art.7º, §§ 1º, 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar nº 029/2022, que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA/GAB/PMF nº 034/2026, de 05/02/2026 (fls.1.34 a 1.35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado em 13/02/2026 (fl.1.36).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA/GAB/PMF nº 034/2026, de 05/02/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais)**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/015267/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO	
PROCESSO Nº 214/2025	
VENCIMENTO, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Floriano	R\$ 4.036,99
VANTAGEM PESSOAL - Nominalmente identificada de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto Servidores Públicos do Município de Floriano	R\$ 807,39
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 4.844,38
CÁLCULO DA APOSENTADORIA	
ATENÇÃO: Diante das acumulações de benefícios, a beneficiária optou por receber integralmente o benefício aposentadoria percebida pelo PIAUI-PREV, sendo a redução do §2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 aplicada a este benefício.	
CÁLCULO DA REDUÇÃO DO BENEFÍCIO – ACÚMULO DE APOSENTADORIA COM PENSÃO Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019	
Salário mínimo vigente (Ano 2026)	R\$ 1.621,00
60% (sessenta por cento do valor que exceder 1(um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos (§2º, i, do art. 24 da EC 103/2019)	R\$ 221,38
40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos (+2º, II, do art. 24 da EC 103/2019)	R\$ 640,95
Total a receber = Salário Mínimo + 60% do valor excede o salário mínimo até o limite de 2 salários mínimos + 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos (R\$ 1621,00 + R\$ 972,59 + R\$ 640,95)	R\$ 3.234,54
Floriano/PI, 05 de Fevereiro de 2026.	

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA CASTRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 115/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA CASTRO, CPF Nº 217.XXX.XXX-XX**, Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 1434373, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, I, II, III, IV, V §§§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 20) com o Parecer Ministerial (Peça 21) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1558/2025 – PIAUIPREV-**, às fls. 1.123), **publicada no Diário Oficial do Estado, n.º229/2025, de 28/11/2025, (peça 9.4)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$3.241,48
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.241,48

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/003737/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS/PI

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº118/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, CPF Nº 451.XXX.XXX-XX**, Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 415-1, da Secretaria de Saúde do município de Pimenteiras-PI, com arrimo art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 23/2025.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 35/2026, de 17/03/26 às fls. (4.7 a 4.8), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição n.º1.189, em 20/03/26 (fls. 4.9), concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:**

A.	Vencimento, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Municipal nº 339/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores públicos do Município de Pimenteiras/PI	RS	3.242,00
B.	Quinquênio, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Municipal nº 339/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores públicos do Município de Pimenteiras/PI	RS	648,40
	TOTAL EM ATIVIDADE	RS	3.890,40
	TOTAL A RECEBER	RS	3.890,40

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 3.9840,40 (TRÊS MILE OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/004158/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SALES VERAS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 123/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao(à) servidor(a) **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SALES VERAS, CPF Nº 453***.***-****, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, matrícula nº 1524, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos integrais.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0200/2026 – PIAUIPREV, de 09/02/2026 (fl. 1.262), publicada no Diário da Assembleia de nº 089, em 14/05/2019 (fls. 1.69/70), concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.388/2013 C/CLEI Nº 6.468/13	R\$2.850,80
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$884,40
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.468/13	R\$2.545,95
GRAT. PL/GIPS-ESPECIALIZACAO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726, DE 10 DE JANEIRO DE 2008, PELA LEI 6.388, DE 30 DE JUNHO DE 2013, LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	R\$943,33
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.224,48

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 225/2026

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101546/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **Antônia Meira Brandão Cardoso**, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.532, no período de 05 a 09 de maio de 2026, para participar do I Congresso Internacional de Saúde Pública, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI



Acompanhe as Sessões do

PLENÁRIO VIRTUAL

do TCE-PI

PORTARIA Nº 230/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101709/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as **Unidades Jurisdicionadas:** Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) e **demais Unidades Jurisdicionadas:** Polícia Militar do Estado do Piauí, Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, Secretaria de Planejamento do Piauí e Secretaria de Estado das Mulheres, tendo como objeto de controle: Governança da estrutura estadual de Segurança Pública à frente das transferências legais do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP): Tema PACEX 2026/2027.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo
98.401	Jonatas Pereira da Silva	Auditor de Controle Externo
97.690	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo
98.475	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 231/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101687/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, matrícula nº 97.172, no período de 04 a 06 de maio de 2026, para participar do evento sobre a Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 39/2022, em Brasília (DF), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 232/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101694/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 30 de abril de 2026, para realizarem inspeção “in loco” em cumprimento ao PACEX 2026/2027, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Marconi Sá Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo	97057
Sérgio Idelano Alves Matos	Auditor de Controle Externo	96.455
Marco Aurélio Tavares Santos	Auxiliar de Operação	97.944

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021 - TCE/PI****PROCESSO SEI 100090/2026**

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e o GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ com interveniência da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 06.553.556/0001-91).

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021/TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado por 60 (sessenta) meses, com início em 12/05/2026 e término em 12/05/2031.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, e do Instrumento Contratual.

DATA DA ASSINATURA: 23/04/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
30/04/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 007/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/000722/2026

LEVANTAMENTO - GOVERNANÇA EM SANEAMENTO
BÁSICO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. bjeeto: Fiscalizar as ações governamentais realizadas pelos 224 municípios do Piauí, voltadas à disponibilização de água potável por meio de sistemas de abastecimento de água e de serviços de esgotamento sanitário, referente ao exercício de 2026.

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - AGRAVO

TC/015303/2025

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE PARNAÍBA -
REFERENTE AO PROCESSO TC/014488/2025 -
DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Liz Gomes de Souza do Vale - OAB/PI nº 24370 (Com procuração - peça 2)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009867/2025

AUDITORIA OPERACIONAL - SECRETARIA ESTADUAL DA
SAÚDE -SESAPI (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Avaliar se a Política Estadual de Saúde Mental (Rede de Atenção Psicossocial - RAPS), está adequadamente estruturada e sendo executada de forma efetiva pela SESAPI assegurando cobertura, acesso, financiamento compatível e qualidade dos assuntos.

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002640/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO
MIGUEL DA BAIXA GRANDE - REFERENTE AO
TC/004401/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Josemar Teixeira de Moura. Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE. **INTERESSADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 2)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/009589/2024

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SANTA FILOMENA
- REFERENTE AO TC/006337/2020 - ACÓRDÃO Nº 231/2024-
SPL - MONITORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2020)
 Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. **INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA -PREFEITURA**

(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuração - peça 6)

INCIDENTE PROCESSUAL -
 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TC/002022/2026

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REFERENTE AO TC/005754/2025 - REPRESENTAÇÃO - P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. **INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005752/2025

REPRESENTAÇÃO - P. M. DE QUEIMADA NOVA -
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER
EXECUTIVO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Ilegalidade no pagamento e na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028. Referências Processuais: Responsáveis: Gilmar Macedo de Andrade - Prefeito, Josimar Rodrigues Teixeira - Presidente Câmara Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18.083 (Sem procuração nos autos)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005186/2018**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDET
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Objeto: Supostas irregularidades em execução de obra. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DOS VOTOS-VISTA DA CONSELHEIRA WALTÂNIA ALVARENGA E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO, E DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS LÍLIAN MARTINS E REJANE DIAS. Dados complementares: Responsável (eis): José Icemar Lavor Néri (gestor em 2017); Igor Leonam Pinheiro Neri (gestor em 2018/2019), Marcelo Christian Santos Silva (Fiscal de Contrato); Marcos José dos Santos Monteiro (representante da GM Constr. e Transp. Ltda.) e Antônio Rufino da Silva Neto (Representante da Empresa Antônio Rufino da Silva Neto - ME). **INTERESSADO: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peça 146.2) **INTERESSADO: IGOR LEONAM PINHEIRO NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 155.2) **INTERESSADO: MARCELO CHRISTIAN SANTOS SILVA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: G M CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 153.2) **INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA NETO - ME. -EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/004412/2025**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA
DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: Ausência de prestação de contas referente aos repasses de recursos oriundos do Edital Seu João Claudino/Lei Aldir Blanc para a execução do projeto "18 SALIPE – Salão do Livro do Piauí – Edição Especial", por parte da pessoa jurídica Fundação Quixote. **INTERESSADO: KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003540/2025**INSPEÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO -
SETUR (EXERCÍCIOS DE 2023, 2024 E 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos. Dados complementares: Responsáveis: Flávio Nogueira Júnior - Secretário (09/12/2021 a 31/03/2022); Marcelo Rodrigues da Costa - Secretário (31/03/2022 a 08/02/2023); Pablo Dantas de Moura Santos - Secretário (08/02/2023 a 09/02 /2024); José Antônio Monteiro Neto - Secretário (09/02/2024 a 31/03/2025); Ana Karoline Ribeiro Prado - Responsável pela Empresa TOTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.; Pedro Henrique Leal de Sousa Lima - Responsável pela Empresa PRONOME PRODUÇÕES ME; Antônio Nunes Pereira - Responsável pela Empresa REY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.; Juliane Hellen da Silva Lima - Responsável pela Empresa DRONE PRODUÇÕES EVENTOS, INSCRITA; Walison Alves da Silva - Responsável pela Empresa WGR COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA. Advogado(s): Deborah Renata Elvas Soares - OAB/PI nº 7708 (Com procuração - peça 63.1) ; Letícia Maria da Silva Oliveira - OAB/PI nº 23663

(Com procuração - peça 66.2) ; Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) e outro (Com procuração - peça 68.3) ; Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) e outro (Com procuração - peça 69.2) ; Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (Com procuração - peça 74.2)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/014307/2025**LEVANTAMENTO - MUNICÍPIOS PIAUIENSES
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Diagnosticar a existência de políticas públicas de enfrentamento e prevenção dos impactos sociais dos desastres naturais no Piauí.

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/005261/2025**PEDIDO DE REEXAME DO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO
MENDES - REFERENTE AO PROCESSO TC/000253/2024 -
INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Márcio José Pinheiro Moura e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES. **INTERESSADO: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração - peça 4) **INTERESSADO: JANINE DAMASCENO MOURA FÉ - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração - peça 15.3) **INTERESSADO: MARIA NATALÍCIA COELHO MARQUES - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração - peça 15.2)

TC/006678/2025

PEDIDO DE REEXAME DA EMPRESA ANTÔNIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - ME - REFERENTE AO TC/012599/2023 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. **INTERESSADO: ANTÔNIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Com procuração - peça 6)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008927/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI - REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 73/17 FIRMADO COM A P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. **INTERESSADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. **RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

TC/002747/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/004420/2022 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2022)

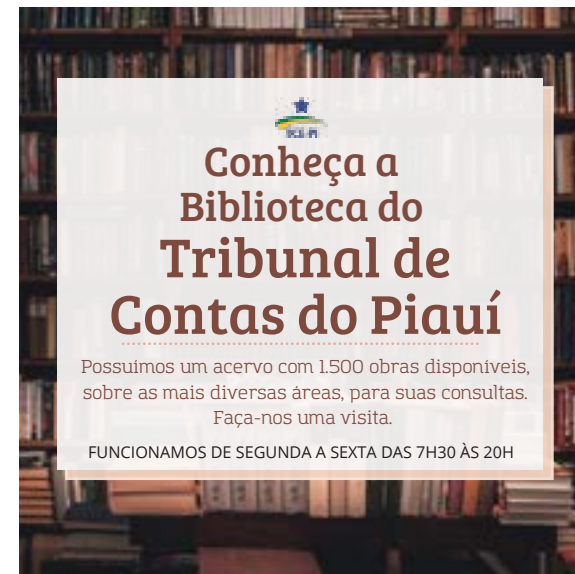
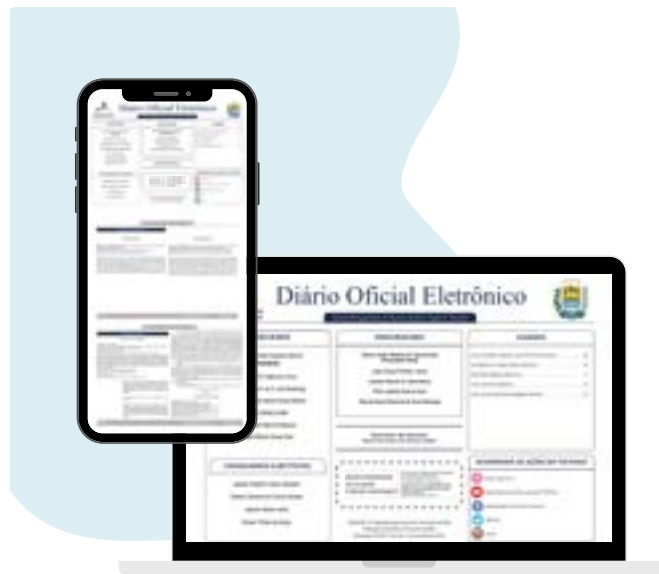
Interessado(s): Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino. Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI. **INTERESSADO: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18.083 e outros. (Com procuração - peça 2)

TC/011124/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAULISTANA - REFERENTE AO TC/004663/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Joaquim Júlio Coelho. Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA. **INTERESSADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO) - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. MARIANA PIRES FERREIRA / PAULISTANA. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 2)

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

